



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017501-50.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SANDRO MUJOLLO, é apelado MARIA MADALENA RODRIGUES DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017501-50.2024.8.26.0602

APELANTE: SANDRO MUJOLLO

APELADA: MARIA MADALENA RODRIGUES DAS NEVES

COMARCA: SOROCABA – 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ ELIAS THEMER

Voto nº 12630

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE RECURSAL – APRECIÇÃO QUE CABE AO RELATOR E NÃO AO JUÍZO “A QUO” – § 7º DO ART. 99 DO C.P.C. – APELANTE INTIMADO QUE NÃO COMPROVOU SER CARECEDOR DE RECURSOS TAMPOUCO RECOLHEU O PREPARO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de Indenização por danos materiais c.c danos morais e estéticos ajuizada por MARIA MADALENA RODRIGUES DAS NEVES em face de SANDRO MUJOLLO julgada procedente, às fls. 128/130, nos seguintes termos: *“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar o réu ao pagamento de R\$24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) à autora, com atualização monetária contada do ajuizamento da ação, e juros de mora, da citação, arcando, ainda, com as custas processuais e honorários de advogado, de 10% (dez por cento) do valor da condenação”*.

Apela o réu em busca da improcedência, às fls. 133/139. Antes pugna pela gratuidade judiciária.

O MM. Juízo “a quo”, após proferida a r. sentença e apresentada as razões do apelo, deferiu o benefício da gratuidade judiciária ao réu (fls. 147)

Contrarrazões às fls. 150/167.

Houve determinação deste relator, às fls. 171/173, para que o recorrente trouxesse aos autos documentos aptos a comprovar fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Sobreveio a petição da apelada de fls. 176/177, informando a inércia do recorrente.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

No caso, constata-se que o réu, ainda que citado, tornou-se revel (fls. 123), ocasião em que foi proferida a r. sentença de procedência da ação (fls. 128/129).

Inconformado o requerido apela e, em suas razões recursais, pugna o deferimento do benefício da gratuidade judiciária (fls. 135).

O MM. Magistrado “a quo” defere o pedido (fls. 147).

E este relator, às fls. 171/173, ante a ausência de documentos, determina que o recorrente comprove fazer jus ao benefício pleiteado, em improrrogáveis 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

A certidão de fls. 174 demonstra que o despacho foi disponibilizado no DJE de 17/03/2025 e, aos 26/03/2025, a apelada informa o transcurso do prazo e a inércia do recorrente (fls. 176/177).

Com efeito, é sabido que o pedido de justiça

gratuita pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Mas com a prolação da sentença, encerrou-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, de modo que não lhe caberia apreciar o pedido de gratuidade inédito nos autos, ante a ocorrência da preclusão.

Quanto ao tema, aliás, o § 7º, do art. 99, do C.P.C., prevê, de forma clara, que:

Art. 99. (...)

§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO COM ORDEM DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL SOB PENA DE DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE DEVE SER FEITA NO JUÍZO "AD QUEM". GRATUIDADE QUE SERÁ ANALISADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DE REGULAR PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010 § 3º DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido em parte, nos termos do acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127897-79.2020.8.26.0000; Relatora Desembargadora CRISTINA ZUCCHI; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

Como o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser objeto de apreciação pelo Tribunal *ad quem*, em sede de juízo de admissibilidade do apelo, este relator, às fls. 147, determinou que o recorrente trouxesse aos autos documentos aptos a demonstra fazer jus o seu pedido, mas ele permaneceu inerte.

Aliás, além de ter permanecido inerte, acerca da determinação de complementação de documentos aptos a comprovar a sua hipossuficiência, o apelante não comprovou o pagamento do valor do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos do art. [1007](#) do [CPC](#):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O inc. III do art. 932, do C.P.C. dispõe que incumbe ao relator *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*.

Desse modo, ante a inércia do apelante em não apresentar os documentos solicitados às fls. 147, bem como não ter realizado o pagamento do preparo, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, III c.c. o art. 1007, ambos do C.P.C.

3. Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo réu, para 15% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C. e Tema 1.059 do E. STJ¹).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR

¹ Tema 1.059: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".